



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 161/2023.

Conceição de Macabu, 13 de junho de 2023.

Sr^a. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei n.^o 20/2023 a nós remetido pelo Ofício GP n^o 191/2023 protocolado nesta Administração Pública dia 23 de maio de 2023, o qual “dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências”, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

VALMIR TAVARES LESSA
-PREFEITO-

A EXMA. SR^a.
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO AUTOGRAPHO PROJETO DE LEI N.º 20/2023.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 20/2023, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 191/2023 de 23 de maio de 2023, protocolado nesta Administração Pública em 23 de maio de 2023 sob o protocolo de nº 8074/2023, que “dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências ”, TEMPESTIVAMENTE, a Vossa Excelência que, na forma parágrafo primeiro do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razões de manifesta constitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO TOTAL – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

No que pese a relevância e pertinência da matéria, bem como a inquestionável benevolência do nobre vereador responsável pela autoria da Proposta sub examine, nota-se que o referido autógrafo de PLO, interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ e dá outras providências.

Dessa forma, nota-se que o Autógrafo de Projeto de Lei em questão, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "

"Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "

"Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. "

Ademais, a Constituição Estadual, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles[2], a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções*. Complementa ainda o nobre autor:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....
[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nula, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (grifos acrescidos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU GABINETE DO PREFEITO

Desse modo, ao criar obrigação ao Município de Conceição de Macabu (regulamentará a presente Lei e definirá os critérios para a sua execução e aplicar multas, o projeto está interferindo na administração pública municipal. Sem dúvidas, destarte, que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal.

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para regulamentar à Lei inclusive quanto as penalidades.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Destarte, conforme já asseverado, a matéria disciplinada nos dispositivos que ensejam o presente veto total, encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabem ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.** Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos **normativos revestidos de generalidade e abstração.**^[4]

Nesse sentido, já manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP^[5] no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000 – Voto nº 38.106, de relatoria do Desembargador Péricles Piza, cuja matéria mostra estrita semelhança com aquela da Proposta em análise:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente." (grifos acrescidos).

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto ao orçamento público municipal, resta evidente que o autógrafo de Projeto de Lei nº 20/2023, em sua integralidade, interferem na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que sugere atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder, adentrando, dessa forma, na organização administrativa que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, importante frisar que a presente manifestação não se insurge contra a iniciativa de inegável relevância quanto à matéria, mas sim quanto a já demonstrada inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

Este Prefeito enaltece e respeita a iniciativa do Poder Legislativo, e em que pese a intenção dos Nobres Parlamentares, entendemos que não há como sancionar a matéria em razão dos vícios acima citados, o qual encontra, a nosso ver, óbice constitucional e legal intransponível, havendo necessidade de ser apôr VETO TOTAL ao Projeto de Lei em análise, ante a inconstitucionalidade formal constatada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao **PLO nº 20/2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a proibição da solta de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências”.

Esta, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

A

Excelentíssima Senhora Presidente
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 165/2023

Em, 19 de junho de 2023.

Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a retirada do expediente protocolado nessa Casa Legislativa, em 13 de junho em curso, sob o número 12023/06/13000194, composto do Ofício 161/2023, de 13 de junho de 2023 e anexo relacionado ao projeto de Lei nº 20/2023.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito

Exma. Sra.
NATHALIA SILVEIRA BRAGA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

*Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 528/2023
Ass: [Signature]
19/06/2023*